

ILMOS. MEMBROS DA COMISSÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS**Edital Chamada Pública n. 07/ 2021****Processo Administrativo n. 20611/2021**

BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL (“BB PREVIDÊNCIA” ou “Recorrida”), entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 00.544.659/0001-09, com sede na Capital Federal, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, tempestivamente¹, com fulcro nos itens 6.12.5, 6.13.4 e 7.7 do Edital de Seleção, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social (“Recorrente”) em face da decisão proferida pela Comissão para Implementação do Regime de Previdência Complementar, por meio da Ata n. 3 – Análise da documentação de habilitação, em 08/11/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Processo de Seleção para escolha de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administrar Plano de Benefício Previdenciário, na modalidade de contribuição definida, classificada como multipatrocinada, aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, do Poder Executivo, das autarquias e do Poder Legislativo.
2. O item 5 do Edital de Seleção prevê que o Processo de Seleção se dará em 2 (duas) fases: (i) abertura dos Envelopes n. 1 – Proposta; e (ii) abertura dos Envelopes n. 2 – Documentos de Habilitação.
3. Após o recebimento das propostas e abertura dos Envelopes n. 1, a Comissão para Implementação do Regime de Previdência Complementar (“Comissão”), decidiu por suspender a sessão para analisar as propostas apresentadas, de acordo com a pontuação definida nos anexos do Edital de Seleção, como formalizado pela Ata de Recebimento dos Envelopes, de 18/10/2021.

¹ O item 6.12.5 do Edital prevê a possibilidade de apresentação de contrarrazões a Recurso no prazo de 03 (dias) dias úteis. Dessa forma, como o aviso de interposição de Recurso pela entidade Fundação Banrisul de Seguridade Social foi publicado no Diário Oficial em 18/11/2021, o prazo final para apresentação de contrarrazões será no dia 23/11/2021, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

4. Em 26/10/2021, a Comissão proferiu decisão declarando a **BB PREVIDÊNCIA como vencedora do Processo de Seleção**, por ter apresentado a maior pontuação no cômputo geral, nos termos do item 6.10.7, conforme abaixo (Ata 02 – Análise das Propostas Técnicas):

NOTA FINAL DE CADA PROPONENTE E DO PROCESSO DE SELEÇÃO				
Proponentes	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - FBSS	BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – FAMÍLIA PREVIDÊNCIA	Maior Pontuação
Pontuação	6,38	8,40	6,92	8,40

5. Ato contínuo, em 08/11/2021, a Comissão procedeu a abertura do Envelope n. 2, para conferência dos Documentos de Habilitação apresentados pela BB PREVIDÊNCIA, sendo que após a análise da assessoria técnica e da própria Comissão, a **Recorrida foi declarada como habilitada**:

Os documentos relativos ao item 7.6.1 (Regularidade Jurídica) foram encaminhados para análise da assessoria técnica, que retornou informando que a entidade vencedora atendeu às exigências do edital.

Os documentos relativos ao item 7.6.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) foram conferidos pela Comissão e atendem às exigências do edital.

Diante do exposto, a Comissão para Implementação do RPC, com o auxílio prestado, decide pela **HABILITAÇÃO** da entidade BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil.

6. A participante Fundação Banrisul de Seguridade Social interpôs Recurso, sustentando que a proposta técnica da BB PREVIDÊNCIA teria supostamente infringido o disposto no art. 6º da Resolução CGPC n. 29, de 31/08/2009, por ter apresentado na proposta taxa de carregamento de 3% mais a taxa de administração de 1%.

7. Ocorre que, conforme será demonstrado o Recurso interposto sequer deve ser conhecido por ser manifestamente intempestivo. Não fosse isso, a BB PREVIDÊNCIA atendeu a todas as exigências do presente Edital e da legislação, devendo a decisão proferida por esta Comissão ser confirmada.

II. DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

II.1. Das questões preliminares ao mérito – Intempestividade do Recurso

8. Antes de adentrar nas questões de mérito, cabe primeiramente destacar que o Recurso interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social é notoriamente **intempestivo**.

9. Isto porque, conforme se extrai do Recurso interposto, a Recorrente suscita supostos descumprimentos relativos à **proposta técnica** apresentada pela BB PREVIDÊNCIA (taxa de carregamento e administração):

A ora Recorrente avaliando a proposta da Entidade BB Previdência - Fundo de Pensão em função de sua habilitação com a vencedora do certame constatou que a proposta técnica por ela apresentada, descumpriu o previsto no art. 6º da Resolução CGPC nº 29, de 31/082009, que dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas EFPC, no tocante a taxa de carregamento e administração, o que dá azo a presente impugnação integral do resultado publicado, tal situação causou desconforto, e motivou a apresentação do presente recurso, pelas razões que detalharemos a seguir, e que tornam imperiosa a revisão da análise, com a desconsideração da proposta da Entidade proclamada vencedora, com alteração no resultado final publicado.

10. Como se sabe, as informações relativas à taxa de carregamento e de administração deveriam ser previstas pelas entidades participantes no âmbito da Proposta Técnica apresentada, nos termos explicitados no Anexo V do Edital:

**ANEXO V
PROPOSTA TÉCNICA
DO PROCESSO DE SELEÇÃO Nº 07/2021**

4. QUESITOS RELACIONADOS A ESTRUTURA DE CUSTEIO DA ENTIDADE

4.1. Informar o valor da taxa de carregamento e/ou taxa de administração para cobertura das despesas administrativas da Entidade com o Plano a ser oferecido ao Município:

% da Taxa de Carregamento (incidente sobre as contribuições)*	
% a.a. da Taxa de Administração (incidente sobre o patrimônio)*	

11. Ocorre que, conforme é de amplo de conhecimento de todos os participantes, no presente momento se debatem questões relativas à **habilitação** e não à Proposta Técnica.

12. Explica-se, conforme mencionado acima, o Edital prevê que o Processo de Seleção se daria em 2 duas fases: **i)** abertura do Envelope n. 1 – Proposta Técnica; **ii)** abertura do Envelope n. 2 – Documentos de Habilitação:

5.1. No dia, hora e local designados neste Edital, em ato público, na presença ou não das Entidades Proponentes ou seus representantes credenciados, a Comissão para Implementação do RPC receberá, de uma só vez, os Envelopes nº 01 e nº 02, e procederá à abertura do Processo de Seleção.

[...]

5.3. Na sequência, serão identificadas as Entidades Proponentes e **proceder-se-á à abertura dos Envelopes nº 01 – Proposta.**

[...]

5.3.2. A Comissão para Implementação do RPC suspenderá a sessão inicial para analisar as propostas apresentadas, informando nova data e horário em que voltará a se reunir, para posterior elaboração da ata de divulgação do resultado preliminar.

5.3.3. As Propostas e os Envelopes nº 02 – Documentos de Habilitação, rubricados externamente por todas as Entidades Proponentes ou seus representantes credenciados e pelos membros da Comissão para Implementação do RPC, **permanecerão em poder da Comissão, até que seja retomada e concluída a fase de Propostas.**

5.4. Após o julgamento das Propostas, os Envelopes nº 02 – Documentos de Habilitação, poderão ser abertos, na mesma sessão, desde que todas as Entidades Proponentes tenham desistido expressamente do direito de recorrer, ou em ato público especificamente marcado para este fim, **após o regular decurso da fase recursal.**

5.5. Não ocorrendo a desistência expressa de todas as Entidades Proponentes, quanto ao direito de recorrer, **os Envelopes nº 02 – Documentos de Habilitação, serão mantidos invioláveis até a posterior abertura.**

13. Em atendimento ao Edital, após o recebimento dos envelopes, a Comissão suspendeu a sessão de julgamento para análise detida dos documentos da Proposta, sendo que, em **26/10/2021** foi disponibilizada a **decisão com a análise e classificação das propostas.**

14. Na oportunidade, a Comissão ainda fez expressamente constar na Ata n. 2 que **a partir da publicação da ata ficaria aberto o prazo para interposição de recursos acerca do resultado preliminar do Processo de Seleção** e que nesse período a documentação de habilitação permaneceria lacrada aguardando o decurso dos prazos:

Nestes termos, a Comissão para Implementação do RPC, declara a Entidade Proponente **VENCEDORA a BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil**, considerando a maior pontuação no cômputo geral, nos termos do item 6.10.7 do Edital. **Assim, ficam, a partir da publicação desta ata, abertos os prazos para interposição de recursos acerca do resultado preliminar do processo de seleção, nos termos do item 6.12 do edital de seleção. A documentação de habilitação permanecerá lacrada e acondicionada em envelope aguardando o decurso dos prazos recursais.** Posta a palavra a disposição, não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, eu Aline da Costa Pietroski redigi a presente Ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.


15. Mencionado procedimento adotado pela Comissão é justamente o previsto no item 6.12 do Edital de Seleção:

6.12. Etapa 5: Interposição de Recursos contra o Resultado Preliminar do Processo de Seleção

6.12.1. Haverá fase recursal após a divulgação do resultado preliminar do Processo de Seleção e após a habilitação da Entidade Proponente vencedora (item 7.7 do edital).

6.12.2. As Entidades Proponentes que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recurso administrativo, no prazo de 03 (dias) dias úteis, sob pena de preclusão. Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

16. Dessa forma, considerando que a decisão da Comissão que contém o resultado preliminar foi publicado no Diário Oficial de 27/10/2021², o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de Recurso se encerrou em 01/11/2021³:

MUNICIPIO DE ERECHIM 

>> LICITAÇÕES

LICITAÇÕES

Publicado em 27 de Outubro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM RESULTADO PRELIMINAR - PROCESSO DE SELEÇÃO CHAMADA PÚBLICA Nº 07/2021 - A Comissão para Implementação do RPC no Município de Erechim torna público o Resultado Preliminar da fase de avaliação das propostas das entidades proponentes. A Comissão julgou de acordo com o edital as propostas técnicas, que restaram na seguinte ordem e pontuação: 1º: BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil - 8,40, 2º: Fundação CEEE de Seguridade Social - Família Previdência - 6,92 e 3º: Fundação Banrisul de Seguridade Social (FBSS) - 6,38. A ata contendo a análise da Comissão encontra-se no site www.pmerechim.rs.gov.br. Abre-se o prazo previsto em edital, de 03 (três) dias úteis, conforme consta no item 6.12.2. Erechim, 26 de outubro de 2021. **IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO.**

17. Verifica-se que o Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social foi interposto em 11/11/2021, portanto, é **manifestamente intempestivo**.

18. Ato contínuo, como até o dia 01/11/2021 **não houve a interposição de qualquer Recurso questionando o Resultado Preliminar do Processo de Seleção**, a Comissão procedeu a abertura do Envelope n. 2 – Documentos de Habilitação da entidade classificada em primeiro lugar, nos termos do item 7.1 do Edital⁴, com a respectiva análise das questões relativas a Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista.

19. A decisão da Comissão com a análise dos Documentos de Habilitação da BB PREVIDÊNCIA foi formalizada por meio da Ata n. 3, de 08/11/2021, sendo que em face de citada decisão as entidades participantes poderiam também interpor Recurso, evidentemente, questionando **unicamente às questões de habilitação**, como previsto no item 7.7 do Edital – o que não é o caso do Recurso ora em discussão:

² Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=625949>

³ Conforme previsto no Decreto n. 5.116/2021, o dia 1º de novembro de 2021 não foi decretado como ponto facultativo no Município de Erechim/RS.

⁴ **7.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da Entidade Proponente detentora da Proposta classificada em primeiro lugar**, a Comissão para Implementação do RPC verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://portal.tcu.gov.br/inicio/>).

7.7. Interposição de Recursos contra a Habilitação

7.7.1. Haverá fase recursal após a divulgação da habilitação da Entidade Proponente vencedora. Deverão ser protocolados e processados em conformidade com o item 6.12 deste edital.

20. Dessa forma, como amplamente demonstrado, o Recurso interposto pela Fundação Bannisul de Seguridade Social, é evidentemente **intempestivo e inadequado**, uma vez que não apresenta qualquer impugnação à decisão da Comissão relativa aos Documentos de Habilitação da BB PREVIDÊNCIA. Portanto, este **não deve sequer ser conhecido por esta Comissão**, nos termos do item 6.12.2 do Edital de Seleção.

II.2. Da regularidade das taxas de carregamento e administração apresentadas pela BB PREVIDÊNCIA

21. A respeito do mérito do Recurso, a Recorrente suscita sem qualquer fundamentação que a Proposta Técnica apresentada pela BB PREVIDÊNCIA teria supostamente infringido o disposto no art. 6º da Resolução CGPC n. 29/2009, por ter apresentado taxa de carregamento de 3% mais taxa de administração de 1%, quando a norma não permitira que as taxas fossem cumulativas.

22. Sobre o tema, vale inicialmente destacar que o item 4.1 do Anexo V – Proposta Técnica do Edital de Seleção, prevê expressamente que as taxas a serem informadas pelas participantes poderiam ser cumulativas. Isto é, a entidade poderia apresentar o valor da taxa de carregamento e da taxa de administração ou apenas de uma, conforme destacado abaixo:

4. QUESITOS RELACIONADOS A ESTRUTURA DE CUSTEIO DA ENTIDADE	
4.1. Informar o valor da taxa de carregamento e/ou taxa de administração para cobertura das despesas administrativas da Entidade com o Plano a ser oferecido ao Município:	
% da Taxa de Carregamento (incidente sobre as contribuições)*	
% a.a. da Taxa de Administração (incidente sobre o patrimônio)*	

23. Mencionada disposição está em consonância com o previsto no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos⁵, que dispõe que o menor custo dependerá justamente da combinação de taxa de administração e taxa de carregamento:

⁵ Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5edd.pdf

Item e subitem		Meios de Comprovação	Informação Adicional
2. Condições Econômicas da Proposta	Taxa de administração e Taxa de Carregamento	Proposta Apresentada	Taxa de administração é o percentual incidente sobre o montante de recursos garantidores dos planos de benefícios. Taxa de carregamento é o percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios. O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar No 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes: I - taxa de administração de até 1% (um por cento); ou II - taxa de carregamento de até 9% (nove por cento). O menor custo dependerá da combinação de taxa de administração e taxa de carregamento a serem aplicadas sobre as contribuições mensais e/ou saldos de conta. O intuito é que se atribua maior pontuação à EFPC que cobre a melhor combinação entre as referidas taxas, ou seja, aquela em que se projete um maior saldo de conta acumulado após um período predefinido de 30 (trinta) anos de contribuição e uma dada taxa de juros. Entretanto, não deve ser considerado como um elemento isolado, pois a rentabilidade também é um fator impacta no saldo de contas do participante.

24. Dessa forma, verifica-se que a Resolução CGPC n. 29/2009, citada pela Recorrente, apenas não permite que sejam violados os percentuais limites para cada taxa, isto é, 1% para taxa de administração e 9% para taxa de carregamento, o que foi devidamente observado na Proposta Técnica da BB PREVIDÊNCIA.

25. Resta evidente, portanto, que o Recurso interposto apenas demonstra o inconformismo da Recorrente que além de não apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, foi ainda classificada em último lugar.

26. Diante deste cenário, os argumentos suscitados pela Recorrente não devem ser acolhidos por esta Comissão, uma vez que a Proposta Técnica apresentada pela BB PREVIDÊNCIA seguiu as previsões editalícias e legais.

III. REQUERIMENTOS

27. Diante de todo o exposto, a BB PREVIDÊNCIA requer que o Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social **não seja conhecido** por esta Comissão, por ser manifestamente intempestivo e inadequado.

28. Subsidiariamente, requer-se que o Recurso **seja julgado improcedente** e que a decisão proferida por esta Comissão por meio da Ata n. 3, de 08/11/2021 seja confirmada e conseqüentemente, que o Edital de Chamada Pública n. 07/2021 seja homologado definitivamente à BB PREVIDÊNCIA por ter apresentado a proposta mais vantajosa para administrar o plano de benefícios previdenciários dos servidores deste Município, sendo esta convocada para assinar o respectivo Convênio de Adesão.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2021.

Cristina Yue Yamanari

Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 23/11/2021 às 16:39:13 (GMT -3:00)

Erechim - Contrarrazão Banrisul

 ID única do documento: #507c434c-f56f-45e5-8a5e-1281058b1f13

Hash do documento original (SHA256): 65cab40e6ac34278221043db8e04e15cd3405e9aa976df97e5543c0273bf63c3

Este Log é exclusivo ao documento número #507c434c-f56f-45e5-8a5e-1281058b1f13 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (3)

- ✓ **Cristina Yue Yamanari (Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes)**
Assinou em 23/11/2021 às 16:48:59 (GMT -3:00)
- ✓ **Ana Cristina de Vasconcelos (Superintendente Executiva)**
Assinou em 23/11/2021 às 16:40:27 (GMT -3:00)
- ✓ **Juliana de Souza Cardozo Parente (Gerente de Novos Negócios e Projetos)**
Assinou em 23/11/2021 às 16:39:19 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora

23/11/2021 às 16:39:11
(GMT -3:00)

23/11/2021 às 16:39:19
(GMT -3:00)

Evento

Juliana de Souza Cardozo Parente solicitou as assinaturas.

Juliana de Souza Cardozo Parente (CPF 005.262.571-05; E-mail julianacardozo@bbprevidencia.com.br; IP 170.66.248.5), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Data e hora

23/11/2021 às 16:40:27
(GMT -3:00)

Evento

Ana Cristina de Vasconcelos (CPF 157.064.888-35; E-mail ana.vasconcelos@bbprevidencia.com.br; IP 168.197.140.166), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

23/11/2021 às 16:48:59
(GMT -3:00)

Cristina Yue Yamanari (CPF 297.289.368-93; E-mail cristina.yue@bbprevidencia.com.br; IP 189.6.30.81), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

23/11/2021 às 16:48:59
(GMT -3:00)

Documento assinado por todos os participantes.